



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201968000885

Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 17/06/2019

Competência: Frei Paulo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Endereço: Praça da Bandeira

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

Advogado(a): TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL 6801/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 15º Andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201968000885, referente ao protocolo nº 20190617105801787, do dia 17/06/2019, às 10h58min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO /SE.**

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, brasileira, maior, capaz, viúva, dona do lar, portador do CPF n. 498.482.165-53 e RG n. 738.798 2^a via SSP/SE, residente e domiciliado à Praça da Bandeira, n.105, Centro, Frei Paulo, no Estado de Sergipe sob o CEP 49514-000, através de sua procuradora infrafirmada nos termos da Constituição Federal, vem propor **AÇÃO DE PAGAMENTO DO VALORES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DPVAT**, pessoa jurídica de Direito Privado com CNPJ 09248608000104, situado Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, bairro centro, CEP 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ; pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em decorrência da situação econômica da parte autora, que não dispõe de meios de prover as possíveis despesas advindas de uma lide processual, custas judiciais, honorários de advogado e demais despesas necessárias ao cumprimento do feito em questão, vem à mesma solicitar o benefício da Justiça Gratuita, cuja descrição encontra-se abarcada no artigo 3º da lei n. 1.060/50.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciais e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

Deste modo, atualmente o Autor não dispõe de qualquer fonte de renda apta a lhe garantir o sustento, de modo que não pode pagar às custas processuais.

2. DOS FATOS

A parte autora se envolveu em um acidente de trânsito na tarde do dia 09/04/2016 por volta das 13h30m, quando transitava pela Rodovia José Lave da Fonseca que liga o município de Pedra Mole ao Povoado Mocambo em Frei Paulo à garupa da moto que era conduzida por seu marido o Sr. Manoel Elias de Almeida que veio a óbito no local do acidente, conforme demonstra documentação em anexo.

A motocicleta era uma Honda, modelo NXR150 Bros ES, de cor vermelha, ano/modelo 2008/08, placa IAG-9639/SE, Chassi 9C2KD03308R081334, de propriedade da autora, conforme Declaração de Proprietário do Veículo e Registro e Licenciamento de Veículo anexado.

A parte autora estava na garupa da moto citada no momento do acidente, quando ao condutor foi surpreendido por um carro Renault vindo à mão em que estava atingindo-os fortemente, o carro fugiu do local não prestando socorro às vítimas, sendo que foi encontrado abandonado em uma estrada próxima ao local do acidente, após o impacto a SAMU foi acionada, pois a autora ficou desacordada após a colisão, mas que minutos depois acordou explicando o que teria acontecido e vindo a perceber que seu marido veio a óbito no local do acidente, certidão de óbito em anexo.

Tawanny Pimentel

Advocacia e Consultoria

Em seguida foi encaminhada ao Hospital João Alves em Aracaju, conforme relatorio nº 1604090276/SR – SAMU e boletim de ocorrência n. 2016/06574.0-000018.

No relatório médico datado de 05 de junho de 2016 feito pelo Dr. Jorge Dornellys da S. Lapa (CRM/SE 4669) restou demonstrado que a parte autora registra um historico de acidente automobilístico em 09/04/2016, evoluindo com cervicalgia intensa que se trata de fortes dores na região cervical, realizando tomografia computadorizada de coluna cervical que evidenciou fratura/luxação das C6-C7, com travamento de facetas à esquerda, com indicação de artrodese cervical via posterior C6-C7, (CID 10. S12.2) , solicitando ainda o afastamento de todas as atividades laborais da autora pelo periodo de 90 (noventa) dias para preservar o resposo em domicilio, sendo necessario ainda tomar de 12/12h um comprimido de profenid 10mg no intuito de amenizar as dores, conforme documento probatorio anexado aos autos.

Cumpre salientar que em laudo radiológico datado de 14/08/2018 emitido por Dr. Osmario Silva Dantas (CRM/SE 299), ficou evidente a fratura do corpo vertebral de C7, como também artrodese de C6-T1 que é fixação cirúrgica de uma articulação, sendo o mesmo resultado de outro laudo radiologico datado de 30/06/2016.

Diante da gravidade do acidente, a parte autora acionou o seguro DPVAT, identificado pelo sinistro n. 3180387352, conforme atesta documentos em anexo. Ocorre que apesar do envio da documentação completa, a autora não recebeu **NENHUM** valor do DPVAT, motivo pelo qual vem ao Judiciário na pretensão de ter seu direito atendido.

3. DOS DIREITOS

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre e tem como finalidade indenizar as vítimas de acidentes automobilísticos, envolvendo veículos terrenos com motores próprios, ou seja, carros de passeio, motocicletas, caminhões, ônibus, etc.

É o artigo 3º da Lei 6194/73 que estabelece as hipóteses de pagamento.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações** por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares,nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa

vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Entretanto é o próprio artigo 5º **que estabelece que o prazo de pagamento do seguro são de 30 dias do requerimento administrativo.**

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, **no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:**
a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

O pagamento do seguro DPVAT segue a teoria do risco integral bastando comprovar o envolvimento em acidente automobilístico, o qual forá comprovada através do boletim de acidente de trânsito.

Devemos destacar que a própria jurisprudência autoriza o pagamento de danos morais pela seguradora quando no transcurso do pedido indenizatório podem ocorrer fatos lesivos que possam vir a ensejar tal indenização. Conforme atesta a jurisprudência análoga.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COMA SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de

causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. **Na hipótese vertente, a inércia e moral indenizável.** 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da dota juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo ação ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e seriedade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito?). 4. Precedente: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. SÚMULA Nº 474 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCASO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.(Acórdão n.703422, 2012110052403ACI, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/08/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 325). 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus sólidos fundamentos. 6. Condenada a recorrente a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.(TJ-DF - RI: 07014303820148070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2015, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destaque que a jurisprudência defende a aplicação da correção monetária em casos análogos a este conforme atesta o artigo 7º .

7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, **sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.**

3.2 DO SEGURO OBRIGATÓRIO

A Lei n. 6.194/74 trata sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, assegurando que o acidentado por esta espécie de veículo seja indenizado de acordo com os reflexos deste, conforme dispõe o artigo 3º.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de

assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;”

O inciso II do artigo 3º da referida lei, estabelece que no caso de invalidez permanente seja pago o valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ao tempo em que a lei permite ainda o pagamento de valores em decorrência de invalidez parcial.

A invalidez será permanente quando **impossibilitar** a realização de seus afazeres diários, sendo esta impossibilidade causada por uma doença ou um acidente o qual deixou sequela como no caso do Autor.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as **lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando - se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo - se a invalidez permanente parcial** em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).\(Produção de efeitos\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).\(Produção de efeitos\)](#).

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo - se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando - se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de

sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

Assim, em respeito ao princípio da legalidade e da proporcionalidade o índice de porcentagem incidente na indenização será de 75% (setenta e cinco por cento) em cima da quantia máxima paga, conforme dispõe o artigo 3º. da lei 6.914/74 demonstrando evidente respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme tem entendido a vasta jurisprudência tem entendido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.INSURGÊNCIA DO AUTOR.i. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica **a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.** Precedentes do STJ.

4. DO DIREITO A REPARAÇÃO

O dano moral visa compensar investidas injustas de outrem, sobretudo aquelas que atingem a moralidade e causam sentimentos e sensações negativas.

A evidência que tal comportamento é suficiente a causar à parte, neste caso a parte autora, grande angústia, indignação e in tranquilidade!

A indenização do dano moral tem a finalidade de compensar a sensação de dor da vítima e, ao mesmo tempo, produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atendimento. Além disso, deve representar

exemplo social, de modo a dissuadir terceiros em relação à prática da violação de direitos causador de dano moral.

É cediço que o resarcimento do dano moral independe de reflexos patrimoniais, bastando à ofensa a honra para gerar direito a indenização.

Informa a propósito Yussef Said Cahali, na sua obra **DANO E INDENIZAÇÃO**, **que o dano moral é presumido e desde que verificado o pressuposto da culpabilidade, impõe-se a reparação em favor do ofendido.**

Estão, presentes, pois, nestecaso, todos os pressupostos exigidos por lei para que exista a responsabilidade civil e a indenização, ou seja, o dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.

Segundo o consagrado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, “o problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório.”

Esse ponto de consenso nos julgados de nossos Tribunais é o entendimento, **que o valor da condenação a ser imposta deve realmente guardar uma estreita relação para com o patrimônio do ofensor**, de forma que a penalidade possa efetivamente ser sentida pelo mesmo, a fim de que sinta a resposta da ordem jurídica quanto aos efeitos do resultado lesivo produzidos pela prática do ato ilícito.

Sobre o assunto, assim se expressou o douto e ilustre doutrinador Wladimir Valle, em “A reparação do dano moral no direito brasileiro”:

“Dessa forma, o juiz considerará a natureza e a repercussão da ofensa, a posição social, política, profissional e familiar do ofendido e a intensidade de seu sofrimento, bem como a intensidade do dolo do ofensor e especialmente a sua situação econômica, a fim de que a indenização não se torne insignificante para o ofensor de grandes posses,...”

5. DOS PEDIDOS

Expositis, a Autor solicita a este juízo:

- a) Deferimento do pedido de Justiça Gratuita, por ser esta pobre na forma da lei, e não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas processuais;
- b) A citação da seguradora Líder, afim de que tome conhecimento da lide em questão, devendo ser advertido das cominações legais;
- c) A realização de perícia judicial por médico especialista a fim de corretamente avaliar a condição de saúde da parte autora de forma a restar comprovado o grau de lesão e de consequente incapacidade;
- d) O julgamento procedente do presente pedido indenizatório de danos corporais com os devidos recálculos dos valores devidos e não pagos em favor da parte autora a título de seguro DPVAT, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção até a data do efetivo pagamento;
- e) Se inexistir acordo, seja designada Audiência de Instrução e Julgamento, intimando-se a ré para, se quiser, oferecer contestação;
- f) Seja condenada a pagar danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por Vossa Excelência pela procrastinação em resolver o equívoco;
- g) O deferimento do pedido de exibição de documento;
- h) A condenação da parte adversa ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em 20% (vinte por cento).

Protesta provar por todos os meios e provas alegados e admitidos em direito, em especial prova pericial. Dá-se a causa o valor de **R\$ 5.998,00 (cinco mil novecentos e noventa e oito reais)**. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju, 11 de junho de 2019.

Tawanny Pimentel
6.801 OAB/SE.

Tawanny Pimentel

Advocacia e Consultoria



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL				
REGISTRO GERAL	788.788	2. VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	11/10/2017
NAME	JOSE DA SILVA ALVES			
FILIAÇÃO	JOSE ALVES DA SILVA			
NATURALIDADE	PELÔS-PE			
DOC. ORIGEM	GIBS - JULIAH			
CT. CASA	119052015104020097234600037918			
DATA EXP. 2018-05-15	15	15	15	15
ASSINATURA DO DIRETOR				
J.ELVIZ.16 DE 29/08/83				

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Joséfina de Souza Almeida, brasileira, maior, casado, endereço: Rua do Rio, Portador do CPC 493.432.165-531, RG n.º 738.798-2, Rio SSP/SE presidente e domiciliada à Rua Peixoto Pachado, Bairro Centro, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 495.54-000

OUTORGADA: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE 6.801, ambas com endereço para citações e intimações, como para demais atos de justiça, localizado à Rua Itabaiana, n.º 83, Bairro Centro, Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49010-170NBM e com endereço eletrônico tawanypimentel@hotmail.com.

PODERES CONFERIDOS: Pelo presente instrumento particular de mandato e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador, para acompanhar até final julgamento e cumprimento de sentença, podendo os procuradores usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra & ad negocia" bem como os poderes especiais dispostos no art. 105 do NCPC (38 do CPC antigo), quais sejam: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso bem como agir administrativamente perante aos órgãos públicos competentes para o bom desempenho desse mandato, inclusive de requerer certidões negativas ou positivas nas fazendas federais, estaduais e municipais, bem como informações sobre sua situação no SPC, SERASA, CADIN, CDL e cartórios em geral, administração pública direta e indireta, podendo propor, variar, e desistir de ações, interpor os recursos em geral em direito admitidos e acompanhá-los até as finais decisões, e ainda acordar, desistir, transigir, adjudicar, assinar termos, formar compromissos, receber e dar quitação, conciliar, substabelecer no todo ou em parte, fazer levantamento de depósito judicial, receber alvará e demais valores, inclusive depósitos de FGTS junto à Caixa Econômica Federal e representar o outorgante junto a órgãos e instituições públicas em processo e questão administrativas na defesa dos interesses deste. De forma especial e expressa concede ainda o outorgante à outorgada poderes para ajuizar ação contra_inss

DAVAT

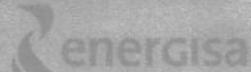
DOS HONORÁRIOS: Obriga-se o Outorgante a pagar à advogada constituída 30% (trinta por cento) do que o mesmo vier a receber a qualquer título decorrente do processo em questão. O percentual em questão será acrescido de 5% (Cinco por cento) caso haja recurso de qualquer das partes. Em caso de revogação do mandato conferido ou desistência da ação ou qualquer outra infração ao presente contrato, reputar-se-á este vencido e exigível imediatamente o total dos honorários contratados no valor de um salário mínimo, acrescidos de multa de 10% (Dez por cento), nos termos dos art. 20, CPC e art. 24 da Lei n.º 8.906/94.

Aracaju, 12 de junho de 2019,

x Joséfina de Souza Almeida
Outorgante

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
PC DA BANDEIRA, S/N - CENTRO
FREI PAULO / SE CEP: 45514030 (AG: 30)

Emissao: 29/12/2018 Referencia: Dez / 2018
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Roteiro: 15 - 80 - 341 - 8980 N° medidor: N1048812348



ENERGISA BERGPE DISTRIB ENERG SA
Rua Min. Apolinario Soárez, 81 - Inácio Barreto
Aracaju/SE - CEP 49940-150
CNPJ 12.017.462/0001-63 Inst. Est. 270.767.436
Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N°005 597 978
Cód. para Dib. Automat/nc: 00002853679

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2018	26/12/2018	24/01/2019	498.452.165-53 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/285367-9

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
26/11/18	15648	29/12/18	15618	
Demonstrativo				
CCN	Descrição	Quantidade	Valor Base Dado	Alig. Itens(R\$) Base Cál. Ptu(R\$) Cofins(R\$)
		Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS	Pto/Cofins(R\$) (10,45%) (4,995%)	
0801	Consumo em kWh	89.000	0,746220	50,74 50,74 25 12,66 50,74 0,55 2,68
0801	Adic. B. Amarela	0,13	0,13 26	0,03 0,13 0,00 0,01
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0804	JUROS DE MORA 11/2018	0,20	0,00 0	0,00 0,00 0,00
0805	MULTA 11/2018	1,51	0,00 0	0,00 0,00 0,00

CCI: Código de Classificação do item TOTAL: 52,58 50,87 12,71 50,87 0,65 2,54

Média últimos meses (kWh) **VENCIMENTO**
04/01/2019 **TOTAL A PAGAR**
R\$ 52,58

Histórico de Consumo (kWh)

96 | 102 | 104 | 109 | 71 | 102 | 99 | 86 | 97 | 75 | 85 | 100
Dez/17 Jan/18 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18

RESERVADO AO PISCO

6b59.cc39.a0ca.a9e9.a11b.7fc7.500f.c7e2.

Indicadores de Qualidade 10/2018 - FREI PAULO

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
MENSAL	5,73	0,00
TRIMESTRAL	11,52	NOMINAL
ANUAL	23,15	
MENSAL	3,36	CONTRATADA
TRIMESTRAL	6,72	LIMITE INFERIOR
ANUAL	12,45	LIMITE SUPERIOR
C	0,37	0,00
R	12,22	

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/SE	12,74	24,23
Compra de Energia	17,51	33,20
Serviço de Transmissão	1,83	3,48
Encargos Setoriais	2,99	5,69
Impostos Diretos e Encargos	17,51	33,20
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	62,66	100,00

Valor de US\$0 (Ref. 10/2018) R\$ 22,91

ATENÇÃO

Nota: A responsabilidade pela faturação é da prefeitura do município, não da concessionária.

Faturas em atraso



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
COMANDO DO POLICIAMENTO MILITAR DO INTERIOR
3º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR**

Ofício nº. 005/16-Sind

Itabaiana/SE, 03 de junho de 2016.

Assunto: **NOTIFICAÇÃO.**

Senhora Josefina

A fim de instruir os autos de Sindicância, instaurado por determinação do Exmº Sr. Comandante Geral, através da Portaria nº 067//2016 – CORREG/SIND, de 19 de maio de 2016, solicito a V.S.ª os bons préstimos de comparecer ao **DPM de Frei Paulo**, sítio a BR 235, no dia **08 de junho de 2016** (quarta-feira), às **09h30min**, a fim de que possa ser colhida sua declaração em apuração da qual sou encarregado, sobre o acidente automobilístico ocorrido na Rodovia José Lave da Fonseca, que liga o município de Pedra Mole ao Povoado Mocambo em Frei Paulo.

Certo de sua presença, externo os meus votos de consideração.

Alexandre Soares Freire da Costa – ST PM
Sindicante

Lia de Souza Almeida

A Senhora
Josefina de Souza Almeida
Praça da Bandeira, nº 105, Centro
Frei Paulo/SE

03/06/2016

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE FREI PAULO-SE
AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original a mim apresentado
O testemunho é verdadeiro e dou fé
Frei Paulo (SE) 22/04/2016

Moysa Andrade da C. (Vanderlei)
Escrivente
Cartório 1º Ofício de Frei Paulo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MANOEL ELIAS DE ALMEIDA

MATRÍCULA

110908 01 55 2016 4 00002 070 0000572 - 92



SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	CASADO, 59 ANOS

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
PEDRA MOLE-SE	1.516.218 SSP-SE	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAI: GABRIEL ELIAS DE ALMEIDA
MÃE: JOSEFA ROQUE DOS SANTOS
RESIDÊNCIA: PRAÇA DA BANDEIRA, Nº: 105, CENTRO, FREI PAULO-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
NOVE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 14:00	09	04	2016

LOCAL DE FALECIMENTO

RODOVIA SE 453, KM 2, PEDRA MOLE-SE

CAUSA DA MORTE

TRAUMATISMO CRÂNIOENCEFÁLICO GRAVE; ACIDENTE MOTOCILÍSTICO

Cartão

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITÉRIO DE PEDRA MOLE

DECLARANTE

LUÍZ DE SOUZA ALMEIDA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

NÃO CONSTA

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

ATO REGISTRADO SOB O Nº: 572, LIVRO C-02, FLS.: 70. SELO SE DA 0965415.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: PEDRA MOLE, SE, 13 de Abril de 2016.

Assinatura do Oficial



DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Eu, JOSÉFINA DE SOUZA ALMEIDA,
portador do RG: 738.788, data de expedição 22/11/2013,
órgão expedidor SSP / SE, CPF: 498.148.21.165-53,
com domicílio na cidade de FREI PAULO, no estado de SERGIP,
onde resido na PRAÇA DA BANDEIRA,
número 105, complemento _____.

DECLARO, sob as penas da Lei que o veículo abaixo mencionado é (era) de minha propriedade na
data do acidente ocorrido com a vítima, JOSÉFINA DE SOUZA ALMEIDA E MANOEL ELIAS DE ALMEIDA,
cujo condutor era MANOEL ELIAS DE ALMEIDA.

VEÍCULO: PAS / MOTOCICLETA

ANO: 2008

MODELO: HONDA/NXR 150 BROS ES

PLACAS: IAG 9639

CHASSI: 498.482.165-53

DATA DO ACIDENTE: 09/04/2016

06 DE MARÇO 2017
09 DE ABRIL 2016

Local e Data

Joséfina de Souza Almeida

Assinatura do Declarante Proprietário
RECONHECER A FIRMA DA ASSINATURA
POR AUTENTICIDADE ou VERDADEIRA

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro)
RECONHECER A FIRMA DA ASSINATURA
POR AUTENTICIDADE ou VERDADEIRA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - SE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.C.	EXERCÍCIO
1	02111005272	0000000000000000	2015
NOME		JOSIFINA DE SOUZA ALMEIDA	
1	1	1	1
PLACA	CPF / CNPJ	CHASSI	PLACA
6	498.482.165-53	9CEKD03306R0081334	TAG9639
PLACA ANT / UF		ESPECIE TIPO	
TAG9639/SE		MOTOR/CICLO/ETQ/	
DAS / MOTOCICLETA /		MARCA / MODELO	ANO MOD.
HONDA/NXR 150 EROS F3		HONDA/NXR 150 EROS F3	2013
CAP / POT / CIL.		C/ECOMA	COR PREDOMINANTE
2P / 14CV / 149CC		POVTC	VERDE LIMA
COTA UNICA		VENC / COTA UNICA	VENC / COTAS
I	PAGO	* 10/10/2015	1º
P	PAGTO P/REF.	PARCE AMENDA / COTAS	2º
V	PAGO		3º
A	PAGO		
PRÉMIO TAMBOR DE 10% SEGURD PAGO		PÊBIO TOTAL (R\$) AO EXERCÍCIO	DATA DE PAGAMENTO 2015
OBSERVAÇÕES			
SEM RESTRIÇÕES		LICENCIAMENTO	
FRET FOLH.D-SE		FRET. SE S/DET	
FRET. S/DET. E/DET		DATA / 16/10/2015	



DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA MOLE

PCA ESTUDANTES, CENTRO FONE: (03459-1209)

Boletim de Ocorrência 2016/06574.0-000018 - Alterado - (2ª via)

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA MOLE

Endereço: PCA ESTUDANTES, CENTRO FONE: (03459-1209)

FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO

Data e Hora do Fato: 09/04/2016 - 13:30 até 09/04/2016 - 14:30

Endereço: TREVO QUE DÁ ACESSO AO Povoado Número: Complemento: CEP: 49000-000

Bairro: Povoado Manuino Cidade: PEDRA MOLE - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA MOLE

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

NOTICIANTE

Nome: ATILAS JUNIOR DE SOUZA ALMEIDA

Nome do pai: MANOEL ELIAS DE ALMEIDA Nome da mãe: JOSIFINA DE SOUZA ALMEIDA

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 32747578 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: PEDRA MOLE Data de nascimento: 24/04/1986 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: Pedreiro Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: Rua Augustinho de Carvalho Número: 117 Complemento:

CEP: 49.000-000 Bairro: Centro Cidade: FREI PAULO UF: SE

Proximidades: Telefone: 998393421

VÍTIMA

Nome: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Nome do pai: JOSE RUFINO DE SOUZA Nome da mãe: JOSEFA AGRIPINA DE SOUZA

Pessoa: Física CPF/CGC: 498.482.165-53 RG: 7387881 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: PEDRA MOLE Data de nascimento: 16/08/1965 Sexo: Feminino Cor da cutis: Não informado

Profissão: DO LAR Estado civil: Casado Grau de instrução: Não informado

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA Número: 105 Complemento:

CEP: 49.514-000 Bairro: CENTRO Cidade: FREI PAULO UF: SE

Proximidades: Telefone:

VÍTIMA

Nome: MANOEL ELIAS DE ALMEIDA

Nome do pai: GABRIEL ELIAS DE ALMEIDA Nome da mãe: JOSEFA ROQUE DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: UF: Órgão expedidor:

Naturalidade: PEDRA MOLE Data de nascimento: 15/01/1957 Sexo: Masculino Cor da cutis: Não informado

Profissão: Lavrador Estado civil: Casado Grau de instrução: Não informado

Endereço: Praça da Bandeira Número: 105 Complemento:

CEP: Bairro: Centro Cidade: FREDERICO PAULINO UF: SE

Proximidades: Teléfono: 200-0000

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame

Descrição: Guia de Morto encaminhar a Del. de Pedra Mole - MANOEL ELIAS DE ALMEIDA

HISTÓRICO

Relatou o noticiante que no local e horário acima mencionados , seu pai MANOEL ELIAS DE ALMEIDA conduzia sua moto Honda Bross , NÃO SOUBE INFORMAR A PLACA POLICIAL , e foi atingido , na mão EM que estava , por com um camo aparentando ser um Renault , o qual fugiu do local , sendo encontrado abandonado em uma estrada vicinal sem nome , longe do local do acidente . Acrescentou que o SAMU foi acionado . e , ao chegar no local , percebeu que a vítima já estava em óbito . pEDE PROVIDÊNCIAS .

Acrescentado por Jailson Carlos de Souza - 11/04/2016 às 09:28

Acrescenta o noticiante que a moto conduzida por seu genitor, no momento do acidente, era uma HONDA NXR 150 BROS ES, de placa policial IAG 9639/SE, ano 2008/2008, chassi 9C2KD03308R081334, registrada em nome de sua genitora JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, CPF 498.482.165-53, que estava na garupa da moto, junto com seu pai MANOEL ELIAS DE ALMEIDA; QUE sua citada genitora, após a colisão, ficou desacordada, porém, despertou minutos após, afirmando apenas que o carro que havia colidido com a moto que eles estavam era um veículo na cor preta, que vinha de Pedra Mole/SE; QUE sua genitora encontra-se hospitalizada no Hospital João Alves, Aracaju/SE; QUE seu irmão LUAN DE SOUZA ALMEIDA (99801-9111) esteve no local do acidente, algumas horas após e, diante de informações colhidas, tomaram conhecimento de que havia um veículo RENAULT LOGAN, de cor preta, dentro de um local de muito mato, de difícil acesso, nas proximidades do Povoado Garvatá, Pedra Mole/SE; QUE LUAN foi até tal veículo, na companhia de outras pessoas, e puderam constatar que aquele RENAULT LOGAN estava encoberto com galhos de árvores, sem as placas, bem como com todos os vidros quebrados, inclusive o para-brisa, bem como com os pneus vazios; QUE havia marcas recentes de sangue no capuz do carro; QUE parecia que alguém estaria tentando escondê-lo ali; QUE chegaram a verificar o que havia dentro do LOGAN, encontrando no porta malas uma certidão de casamento em nome de JILTON CESAR BARROS OLIVEIRA e JANCILEIDE LIMA DE SOUSA OLIVEIRA, um camê de pagamento escolar em nome de uma jovem chamada GABRIELLE, do colégio ARCO ÍRIS, em Itabaiana/SE e um currículo com os dados pessoais de JANCILCEIDE LIMA DE SOUSA OLIVEIRA; QUE tais documentos foram entregues a policial militar CABO TONHO, lotado em Pedra Mole/SE; QUE LUAN tirou fotos do LOGAN preto e dos documentos encontrados no interior deste.

Data e hora da comunicação: 09/04/2016 às 23:45

Última Alteração: 25/08/2016 às

Responsável pela Alteração: Jailson Carlos de Souza

11:33.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

ATLAS JUNIOR DE SOUZA

AI MEIDA

ALMEIDA
Responsável pela comunicação

Augusto Cesar Mendes Oliveira

Responsável pela reimpressão:

Firmino Correia de Oliveira Neto(ESCRIVÃO DE
POLICIA/LEI 7.873/14)



RELATÓRIO MÉDICO

50
Trata-se de **Josefina de Souza Almeida**, 50 anos, com história acidente automobilístico dia 09/04/2016, evoluindo com cervicalgia intensa. Realizou TC de coluna cervical, que evidenciou fratura/luxação de C6-C7, com travamento de facetas à esquerda, com indicação de artrodese cervical via posterior C6-C7, realizada no dia 02/06/2015, sem intercorrências. Paciente permaneceu evoluindo assintomático, sem déficits neurológicos com ferida operatória limpa e seca. Radiografia de controle pós-operatório confirmou o satisfatório posicionamento do material de instrumentação da coluna enxertado. No momento, encontra-se em condições de alta da neurocirurgia para acompanhamento ambulatorial com a neurocirurgia no hospital cirurgia

Solicito afastamento das atividades laborativas por 90 dias para repouso relativo em domicílio.

CID-10. S12.3

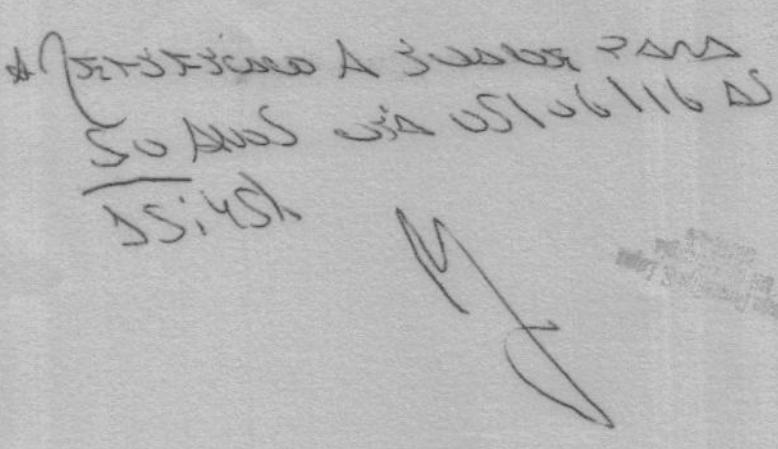
RECOMENDAÇÕES DE ALTA:

1. Marcar consulta com Neurocirurgia no Hospital Cirurgia, para daqui a 02 semanas, para acompanhamento Ambulatorial com Dr. Eckstâneo Rocha na sexta-feira 8h; (02/06)
2. Resgatar exames de Tomografias realizadas durante internamento e levar no dia da consulta;
3. Retirar pontos da sutura no retorno ambulatorial;
4. Usar Colar de espuma até retorno ambulatorial. Pode retirar para tomar banho e dormir;
5. Em caso de sinais de infecção da ferida operatória, procurar a urgência.

Prescrição de Alta:

1. Profenid 100mg.....02 caixa
Tomar 01 comprimido de 12/12h

Aracaju, 05 de junho de 2016


Jorge Dornellys da S. Lapa

MR Neurocirurgia

CRM/SE: 4669

NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
SOLICITANTE : Dr (a). ECKSTANIO M M ROCHA
CONVÊNIO : AMB(PARTICULAR)
IDADE : 52 ANOS
DATA : 06/03/2018
REGISTRO : 328124
DIGITADOR: Paula J.

LAUDO RADIOLÓGICO

COLUNA CERVICAL:

Fratura do corpo vertebral de C7.
Artrodese de C6/T1.
Redução dos espaços discais intervertebrais C6-C7-C7-T1.
Listese posterior de C7-T1.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299



Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212

NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

SOLICITANTE : DR (A) . ANTONIO FERNANDES DE MENESES

CONVÊNIO : AMB

IDADE : 52 ANOS

DATA : 14/08/18

REGISTRO : 355789

DIGITADOR: Paula Anunciação

LAUDO RADIOLÓGICO

COLUNA CERVICAL:

Fratura do corpo vertebral de C7.

Artrodese de C6-T1.

Controle P.O.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299

Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212

NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
SOLICITANTE : Dr (a). ECKSTANIO M.M. ROCHA
CONVÊNIO : AMB
IDADE : 51 ANOS
DATA : 06/10/16
REGISTRO: 239027
DIGITADOR: RITA

LAUDO RADIOLOGICO

COLUNA CERVICAL

Fratura do corpo vertebral de C7.
Artrodese de C6-C8.
Controle P. O.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299

Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212



NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

SOLICITANTE : Dr (a). ECKSTANIO M. M. ROCHA

CONVÊNIO : AMB

IDADE : 50 ANOS

DATA : 30/06/16

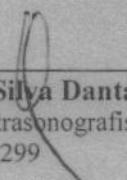
REGISTRO : 223317

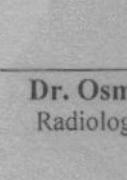
DIGITADOR: Paula Anunciação

LAUDO RADIOLOGICO

COLUNA CERVICAL:

Fratura do corpo vertebral de C7.
Artrodese de C6-C7.
Controle P.O.


Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212


Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212



NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

SOLICITANTE : Dr (a). ECKSTANIO M. M. ROCHA

CONVÊNIO: AMB

IDADE : 50 ANOS

DATA : 08/08/16

REGISTRO : 229888

DIGITADOR: RITA

LAUDO RADIOLÓGICO

COLUNA CERVICAL:

Fratura do corpo vertebral de C7.

Artrodesse C6-C7.

Controle P. O.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299

Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: **JOSIFINA DE SOUZA ALMEIDA**

Nº Sinistro: **3180387352**

Vitima: **JOSIFINA DE SOUZA ALMEIDA**

Data do Acidente: **09/04/2016**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180387352**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

28/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Observando a peça pôrtica, depreende-se que carece dos pedidos a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. I Desse modo, intime-se a autora, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial no sentido de inserir opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de inépcia da inicial. II Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Observando a peça pôrtica, depreende-se que carece dos pedidos a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

I – Desse modo, intime-se a autora, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial no sentido de inserir opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, **sob pena de inépcia da inicial**.

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 28 de junho de 2019



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **28/06/2019, às 12:38:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001603011-69**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

28/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - 6801}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO.

Processo n. 201968000885

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já conhecido nos autos do processo em epígrafe movido em desfavor de **SEGURADORA LIDER** vem a juízo **SOLICITAR** a juntada de laudo radiológico no qual consta a fratura do corpo vertebral de C7, como também artrodese de C6/T1/posterior, datado de 24/10/2017 e assinado pelo Dr. Osmario Silva Dantas (CRM/SE 299).

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 28 de junho de 2019.

Tawanny Pimentel
6.801 OAB/SE



NOME : JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

SOLICITANTE : Dr (a). ECKSTANIO M. M. ROCHA

CONVÊNIO : AMB

IDADE : 52 ANOS

DATA : 24/10/17

REGISTRO : 304290

DIGITADOR: Paula Anunciação

LAUDO RADIOLOGICO

COLUNA CERVICAL:

Fratura do corpo vertebral de C7.
Artrodese de C6/T1/posterior.
Controle P.O.

Dr. Osmário Silva Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 299

Dr. Osmário Souza Dantas
Radiologista/Ultrasonografista
CRM/SE 3212



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

09/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900153}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I - Mais uma vez, por entender que a parte autora não atendeu a contento os comandos do despacho retro, intime-se a requerente, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial no sentido de inserir opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de inépcia da inicial. II Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

I - Mais uma vez, por entender que a parte autora não atendeu a contento os comandos do despacho *retro*, intime-se a requerente, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial no sentido de inserir opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, **sob pena de inépcia da inicial**.

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 10 de julho de 2019



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **11/07/2019, às 11:54:30**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001714792-19**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se decurso do prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

18/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - 6801}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tawanny Pimentel

Advocacia e Consultoria

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO /SE.**

Processo n. 201968000885

JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA, já qualificada e conhecida nos autos do processo em epígrafe, movido em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DPVAT** vem INFORMAR ao juízo, a opção pela **não realização da audiência de conciliação**, devido ao desinteresse da parte autora de determinado feito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 18 de julho de 2019.

Tawanny Pimentel
6.801 OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

22/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900164}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

28/07/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2019, às 09h30, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Acerca do desinteresse manifestado pela autora quanto à audiência de conciliação (art. 334, §3º do CPC), deverá a parte autora aguardar a resposta na parte requerida, conforme acima já esclarecido, nos termos do art. 334, §5º, segunda parte do CPC. Designo o dia 09/09/2019 às 09h30min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000885 - Número Único: 0000889-33.2019.8.25.0028

Autor: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o **dia 09/09/2019, às 09h30**, no Fórum local.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC .

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC).

Acerca do desinteresse manifestado pela autora quanto à audiência de conciliação (art. 334, §3º do CPC), deverá a parte autora aguardar a resposta na parte requerida, conforme acima já esclarecido, nos termos do art. 334, §5º, segunda parte do CPC.

Frei Paulo/SE, 25 de julho de 2019



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 28/07/2019, às 23:46:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001871460-86**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

01/08/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2019, às 09h30, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/09/2019, às 09h30, no Fórum local

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

01/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico, que expedi carta de citação para o requerido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000885

DATA:

01/08/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968004934 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal(Justiça Gratuita)



201968004934

PROCESSO: 201968000885 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000889-33.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2019, às 09h30, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/09/2019, às 09h30, no Fórum local

Data e horário da audiência: 09/09/2019 às 09:30:00, **Local:**

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LIDER

Residência: Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER

Residência: Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em **01/08/2019**, às **13:30:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001924857-42**.
